



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1044/2014

PROCESSO Nº 0014666-23.2013.4.05.8100

ORIGEM: 11^a VARA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE: GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). ATIPICIDADE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de peças de informação em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 2/2013 e 3/2013, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 3.873,24.

2. O il. Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância no caso em exame, ressaltando que os saques foram realizados pela irmã de criação da falecida, que compareceu ao Núcleo Estadual no Ministério da Saúde e prestou esclarecimentos, no sentido de que teria usado o dinheiro para pagar dívidas deixadas pela beneficiária e não teria como ressarcir o Erário.

3. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que as circunstâncias alegadas por quem realizou o saque indevido, devem ser comprovadas e por não ser admitida a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 171, §3º, do CP. Autos remetidos à 2^a Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, uma senhora de idade avançada (91 anos), que não possuía parentes consanguíneos próximos, contando, apenas, com a ajuda de sua irmã de criação, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal.

5. Registre-se, no entanto, a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo *de cuius*, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo.

6. Insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador Regional da República oficiante.

Trata-se de representação criminal em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 2/2013 e 2013, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 3.873,24.

O il. Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância no caso em exame, ressaltando que os saques foram realizados pela irmã de criação da falecida, que compareceu ao Núcleo Estadual no Ministério da Saúde e prestou esclarecimentos, no sentido de que teria usado o dinheiro para pagar dívidas deixadas pela beneficiária e não teria como ressarcir o Erário.

O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que as circunstâncias alegadas por quem realizou o saque indevido, devem ser comprovadas e por não ser admitida a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 171, §3º, do CP.

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal.

A beneficiária em questão, era uma senhora de idade avançada (91 anos), que não possuía parentes consanguíneos próximos, contando, apenas, com a ajuda de sua irmã de criação.

Registre-se, no entanto, a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo *de cuius*, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo.

Com estas considerações, voto pela insistência no arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador Regional da República oficiante.

Encaminhem-se os autos ao MM. Juízo de origem, cientificando-se o il. Procurador Regional da República oficiante.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR